



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.160, de 2019

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2019.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Altere-se os §§12 e 13 do art. 899, constantes do art. 1º do projeto de lei nº 6.160, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 899.

.....
§12. Será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, o acréscimo de 30% (trinta) por cento ao valor do depósito.

§13. É indispensável que o seguro garantia seja contratado por prazo indeterminado ou até a solução final do processo judicial.

§14.

JUSTIFICATIVA

Antes da alteração proposta pela reforma trabalhista de 2017 só era possível interpor recurso com o depósito do valor integral do processo. Essa reforma

reduziu o custo recursal ao criar a possibilidade de substituir o depósito judicial por fiança bancária ou seguro garantia, favorecendo os empregadores ao incentivar a interposição de Recursos e indo contra a lógica inicial da proposta que era de desafogar o judiciário.

A presente emenda busca estabelecer que o seguro garantia judicial seja contratado por prazo indeterminado ou até a solução final do litígio, de forma a garantir o cumprimento da obrigação. A utilização desse seguro deve ser feita segundo os preceitos que norteiam a existência do depósito recursal, como garantia do juízo, não se podendo admitir qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento de tal garantia.

Também, seguindo a mesma esteira do ato conjunto do TST.CSJT.CGJT 1/2019 que “Dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista”, sugerimos que para a substituição de depósito recursal por seguro garantia o valor segurado inicial deve ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, conforme determina o Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2019.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES